



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 065/94

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A SECRE-
TARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO
AMBIENTE.-

WALDIRIO PEDRALI, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder na contratação de pessoal em caráter excepcional, por prazo determinado, com fundamento na Lei Municipal nº 2.990/92, em seu Artigo 239, Inciso III, para atividades específicas na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

I -01 Médico Clínico Geral

Duração do Contrato: 06 meses
Salário: Padrão 10
Carga horária: 20 horas semanais
Dotação Orçamentária: 12.02.13.75.428.2.037
Manutenção do Setor de Saúde.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo 1º desta Lei, visa atender situação de emergência, suprindo, temporariamente a deficiência de profissionais para atender no interior do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 07 de outubro de 1994.-

Waldirio Pedrali
WALDIRIO PEDRALI
Prefeito Municipal

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS

INFORMATIVO Nº 4

São Paulo, 19 de Julho de 1.994

"Contratação por tempo determinado e reestruturação administrativa no período de vigência da Lei Federal nº 8.713, de 30 de Setembro de 1993, Lei Eleitoral."

Consulta feita pela Prefeitura Municipal de Itatiaia-RJ.

Parecer nº 09/DJ, de 12/07/94, dos doutores Sérgio Baptista e Jean Carlos Daré, da Coordenadoria Técnica da Confederação Nacional dos Municípios

Parecer

As contratações por excepcional interesse público (CF, Art. 37. IX) não estão proibidas face o que dispõe a Lei Eleitoral vigente, Lei. 8.713/93.

Vetar a possibilidade de o Município suprir uma necessidade extraordinária com a qual a municipalidade se defronta, não nos parece ter sido a vontade do Legislador ao proibir as contratações (latu sensu) como reza a Lei em questão.

Mesmo que não esteja explícito na Lei, que seria uma exceção, é fato que a contratação por excepcional interesse público ali se enquadra. Uma vez que, sendo excepcional, não poderia o legislador - por uma questão óbvia -, elencar quais seriam as circunstâncias excepcionais em que tais contratações poderiam ou não ocorrer.

Assim, se ficar comprovada a necessidade de contratação, esta poderá ser realizada mediante justificativa cabal, sob pena de se afigurar burla à Regra Geral da Lei sob exame, e daí terem todos os seus atos anulados.

No tocante à diminuição de carga horária e manutenção dos vencimentos, não há que se falar em readaptação de vantagens. Readaptar vantagem é dar uma nova roupagem a uma vantagem já concedida ao servidor, o que, também, não nos afigura ser o caso apresentado pelo consulente.

Trata-se apenas de estabelecer carga horária compatível com a necessidade do cargo ou emprego, e o fato de não ver-se diminuída a remuneração desses, não configuraria a readaptação.

JA.